



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001014-06.2015.815.0000

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba
Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva
Agravado : R&T Consultoria Informática Ltda.
Antônio Carlos Cavalcanti
Ronaldo Luiz Menezes de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO E PEDIDO DE CITAÇÃO E REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

– A mais autorizada jurisprudência preleciona que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito está caracterizada na situação em que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o despacho citatório dos sócios, o que no caso dos autos, sequer ocorreu.

– Configurada a prescrição intercorrente, impõe-se a aplicação do efeito translativo neste procedimento

recursal para extinguir a ação que tramita na instância de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso e, aplicando o efeito translativo, extinguir a ação.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fl. 118, que, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada em desfavor de **R&t Consultoria Informática Ltda.**, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito às pessoas dos sócios da empresa, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, fls. 02/10, o agravante alega que não ocorreu prescrição, aduzindo que não foram observados os requisitos legais que determinam o procedimento a ser adotado para sua configuração.

Afirma que não basta o transcurso do prazo de 05 anos da constituição do crédito ou da citação da empresa para caracterizar a prescrição, não podendo a demora na execução ser imputada ao credor que se mostrou interessado em propor a ação e dar continuidade ao feito.

Aduz que não se pode decretar a prescrição intercorrente quando já houve a interrupção da prescrição tributária, sem aplicação correta dos requisitos do art. 40 da Lei 6830/80, alegando que a citação editalícia interrompeu a prescrição.

Sustenta que, ante o risco de grave e irreparável lesão aos cofres públicos, bem como em atenção ao princípio da maior utilidade da execução para o credor, necessário o deferimento da antecipação dos efeitos da

tutela recursal, a fim de que haja o prosseguimento da execução fiscal em face dos corresponsáveis.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo, a fim de que a decisão seja reformada, determinando o redirecionamento e prosseguimento da execução fiscal contra todos os executados constantes na CDA.

Pedido de efeito suspensivo indeferido, fls. 155/158.

Contrarrazões pelo desprovimento do agravo, fls. 171/177 e fls. 201/202.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 204/205.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A decisão combatida por meio deste Agravo de Instrumento indeferiu o pedido de redirecionamento formulado pelo Estado da Paraíba nos autos da ação de execução fiscal movida contra a **R&T Consultoria Informática Ltda**, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pelo que se extrai dos autos, a presente execução fiscal fundada na CDA de nº 002.16.2004.0785-5, de 22 de julho de 2004, fl. 12.

Em 10 de fevereiro de 2005, o juízo *a quo* determinou a citação do devedor, fl. 15, que não foi efetivada, fl. 18v. Em 13.12.2005, foi publicado edital de citação, fl. 28.

A partir de então, o agravante atravessou algumas petições nos autos, requerendo a citação da empresa executada e seus devedores, inclusive, por edital (fls. 33 e 41), bem assim a penhora dos bens, no entanto, o último pleito foi pela citação dos corresponsáveis por oficial de

justiça, fl. 105.

Este último pedido foi indeferido através da decisão ora combatida, na qual o juízo *a quo* entendeu que se passaram 05 (cinco) anos desde a citação da empresa executada, operando-se a prescrição do direito do Estado em cobrar o referido crédito.

É contra esta decisão que a Fazenda Pública interpõe o presente agravo, aduzindo que inexistiu prescrição intercorrente e, caso tenha decorrido o lapso temporal quinquenal, este se deu pela inércia do Judiciário.

Na hipótese, o crédito foi definitivamente constituído em 22/07/2004, data da lavratura da certidão de dívida ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 11/10/04, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005.

De acordo com a legislação em vigor à época da ação, a citação é fato apto a interromper o curso do prazo prescricional. No caso, como ela ocorreu em 13/12/2005 e em 10/02/2006 foi exaurido o prazo de 30 (trinta) dias do edital, nesta última data interrompeu-se a prescrição, que recomeçou a correr novamente.

Desde o término do prazo de 30 dias do edital de citação até a data em que foi proferida a decisão combatida, 11/06/2014, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, fato que enseja a prescrição do direito de cobrar da edilidade.

Neste cenário, a mais autorizada jurisprudência preleciona que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito está caracterizada na situação em que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o despacho citatório dos sócios, o que no caso dos autos, sequer ocorreu.

Nesse sentido, colaciono recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. ART. 174, CTN. CITAÇÃO DA EXECUTADA. DESPACHO CITATÓRIO REQUERIMENTO. LC 118/2005. RECURSO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de direito público do Superior Tribunal de justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (aeresp 761488, primeira seção, ministro relator hamilton Carvalhido, dje 7/12/2009; RESP 1100777, segunda turma, ministra relatora eliana calmon, dje 4/5/2009; RESP 1090958, segunda turma, ministro relator mauro campbell marques, dje 17/12/2008; AGA 406313, segunda turma, ministro relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, primeira turma, ministro relator Luiz fux, dje 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a união efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3. A superior corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 5. Na hipótese, não consta a data da propositura da execução fiscal, mas o despacho citatório ocorreu em 17/12/2002 (fl. 34); a citação postal foi positiva, em 10/3/2003 (fl. 36/v); a exequente informou que a inclusão da executada no programa de parcelamento (fls. 38/39); o juízo a quo sobrestou o feito, pelo prazo de seis meses, em 1º/10/2004 (fl. 40), seguindo-se uma sucessão de pedidos fazendários de prorrogação da suspensão, até que, em 25/11/2008, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação (fls. 49/50), o que foi deferido em 1º/7/2009 (fl. 56), sendo que, em 27/1/2011, o oficial de justiça certificou a não localização da empresa, no domicílio fiscal da pessoa jurídica (fl. 57/v); a exequente tomou ciência da diligência negativa em 25/6/2012 (fl. 58) e, em 24/7/2012, requereu a indisponibilidade de bens (fls. 59/60), o que foi deferido, em 18/3/2013 (fl. 69); em 3/9/2013, a exequente reiterou pedido de inclusão de sócios, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso. 6. Verifica-

se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (10/3/2003) e o despacho citatório do sócio, que ainda não ocorreu, sendo certo que, ao tempo do pedido de redirecionamento (2013), já configurado o quinquênio prescricional. 7. Ainda que tenha ocorrido a interrupção da prescrição em decorrência do parcelamento do crédito em cobro (art. 174, ctn), sua exclusão nunca foi informado ao juízo de origem sendo certo que de 25/11/2008, quando a exequente retornou a requerer diligência até o despacho citatório, ocorreu a prescrição intercorrente. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0016499-49.2014.4.03.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 24/09/2015; DEJF 02/10/2015; Pág. 1136)

Seguindo esse raciocínio, a prescrição intercorrente é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

Ademais, eventuais diligências da Fazenda, quando não efetivas e infrutíferas, não têm o condão de eternizar a cobrança do crédito tributário, fazendo fluir o prazo prescricional. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. **A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.** Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Diante deste cenário, considerando que entre o prazo de 30 dias do edital de citação até a data em que foi proferida a decisão combatida, 11/06/2014, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, configurada está prescrição.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, ao tempo em que aplico o efeito translativo neste procedimento recursal para extinguir a ação que tramita na instância de origem com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 211, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 03 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA